



**PARECER N.º 01 /2015 - CESC**

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA,**  
sobre o **PROJETO DE LEI Nº 392, de 2015**, que  
*"Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do  
tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de  
ensino do Distrito Federal".*

Autoria: Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Relator: Deputado **JUAREZÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 392, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê proibir a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei determina a proibição da comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal, onde o centro do raio é o exato local onde a instituição de ensino se encontra.

O art. 2º estabelece que se consideram instituições de ensino, para os efeitos desta Lei, as unidades públicas ou privadas da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio. *M*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



O art. 3º define que as penalidades que estarão sujeitas aos infratores desta Lei como advertência, multa, interdição parcial ou total do estabelecimento, e cassação da licença ou autorização de funcionamento.

O art. 3º ainda define nos seus parágrafos, que as sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento; que no caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento; e, todavia, na aplicação das sanções previstas neste artigo deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, da advertência, multa, interdição do estabelecimento, e a cassação da licença ou da autorização de funcionamento.

O art. 8º estabelece que o estabelecimento que se enquadrar no disposto nesta Lei deve afixar placa no seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos arts. 4º e 5º.

O art. 9º trata do prazo para a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo que será de cento e vinte dias.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor considera que o tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência da nicotina, estando inserido na



Classificação Internacional de Doenças (CID10) da Organização Mundial da Saúde – OMS.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 69, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública e educação pública e privada.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e a maioria dos usuários de cigarro começa o uso na adolescência, com consequências para sua saúde em longo prazo. Os adolescentes fumantes são mais suscetíveis a infecções respiratórias, patologias bucais e redução de sua capacidade física. A OMS considera que o fumo é a principal causa de morte por câncer que pode ser evitada no mundo.

Não se pode olvidar que o cigarro muitas vezes é a porta de entrada para o uso de outras drogas, que aniquilam o futuro do jovem, visto que ao estar dependente



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



quimicamente não consegue desenvolver suas habilidades sociais, emocionais e profissionais.

Não remanescem dúvidas de que a comercialização de cigarro e tabaco nas proximidades das instituições de ensino facilita o acesso da criança e do adolescente a essas substâncias maléficas.

Em vista disso e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de obstruir ou ao menos mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e aos derivados do tabaco.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 392/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Professor **REGINADO VERAS**

Presidente

Deputado **JUAREZÃO**

Relator